Processo - TC 00.01180-0

Origem - Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

Tipo – Prestação de Contas Anuais Interessado – Sebastião Rufino Ribeiro

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 1998, da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Após análise realizada pela equipe de Auditoria, elaborou-se o Relatório de fls. 4146/4251, em cujo final retrataram-se, de modo resumido, as seguintes irregularidades que, a juízo da equipe de auditoria, causaram prejuízos ao Erário:

- a) despesas indevidas com ligações telefônicas irregulares e com multas decorentes de atraso no pagamento das contas telefônicas no valor correspondente a 17.300 UFIR's:
- b) despesas indevidas com pagamento de multas e juros relativos ao atraso no pagamento de contas de energia elétrica em valor correspondente a 300 UFIR's;
- c) despesa sem comprovação no valor de 37.644,36 UFIR's;
- d) despesas com passagem aérea sem comprovação e sem especificação completa do objeto em valor correspondente a 30.871 UFIR's;
- e) despesas com publicidade não comprovada no valor de 11.455,63 UFIR's;
- f) ausência de comprovação do recolhimento do ISS no valor de 3.869,55 UFIR's;
- g) acumulação de Gratificação de Representação com função Gratificada, no valor de 80.921,45 UFIR's:
- h) despesas com diárias pagas a maior no valor de 16.201,68 UFIR's.

Além destas irregularidades decorrentes do processamento normal das despesas da Assembléia Legislativa do Estado, apontou o relatório de auditoria, como irregularidade, o processamento das verbas de gabinete dos deputados através de suprimentos individuais. Regularmente notificado, o Primeiro Secretário da Assembléia Legislativa à época, deputado Sebastião Rufino Ribeiro, apresentou defesa, fls. 4256/4263 e 4289/4293, trazendo aos autos, ainda, os documentos que se encontram às fls. 4267/4288 e 4291 /4293.

É o relatório. Passo a decidir.

Em relação a possíveis prejuízos decorrentes do pagamento de ligações telefônicas indevidas e decorrentes do atraso no pagamento das contas, deve-se observar que as mesmas não podem ser imputáveis à ação ou omissão do gestor da Assembléia, uma vez que não é razoável impor ao ordenador das despesas o controle sobre as ligações telefônicas de todo o Poder Legislativo, bem como por não haver restado configurada desídia no atraso do pagamento das contas.

Da mesma forma, em relação ao atraso no pagamento de uma conta de eletricidade no curso de todo o exercício financeiro, também não há que se falar em ressarcimento ao erário por parte do administrador, posto que não configurada a incúria administrativa.

Quanto à despesa sem comprovação apontada no relatório de auditoria, com a defesa vieram aos autos a Nota Fiscal, fl. 4267 dos autos, em que se comprova a aquisição dos Microcomputadores, constantes na Nota de Empenho 21, que foi objeto de glosa pela equipe de auditoria, sendo, assim, regular a despesa.

No que concerne às falhas apontadas pela auditoria, quanto à não comprovação do objeto das despesas com passagem aérea, verifico que as próprias Notas de Empenho, que serviram de espeque à realização das despesas, identificam os beneficiários que, conforme aduzido na defesa, são na sua totalidade parlamentares e servidores da casa. Nestes casos, para que se possa contestar a legitimidade da despesa, sem invadir a necessária discricionariedade que possuem os dirigentes públicos para gerirem os atos do Poder, terse-ia que não apenas apontar, mas também comprovar a ausência da legitimidade na realização da despesa, o que no caso não ocorreu.

Em relação à não comprovação do objeto da despesa com publicidade, este Tribunal tem jurisprudência iterativa no sentido de que a ausência da juntada do objeto da publicidade, quando de pequeno valor, como é o do presente caso, apenas 11.455,63 UFIR's, constitui-se vício de natureza formal, que não macula a Prestação de Contas apresentada.

No que toca à ausência de comprovação do recolhimento do ISS de prestadores de Serviços, com a defesa, vieram aos autos os comprovantes do recolhimento, que se encontram às fls. 4269 e 4271.

Já a acumulação de Gratificação de Representação com função Gratificada, que entende a auditoria ser irregular, a meu juízo não constitui irregularidade passível de devolução, na medida em que o pagamento da referida gratificação tem como espeque a Resolução nº 233, de 21 de setembro de 1994.

No entanto, tal situação não pode perdurar, uma vez que tanto a gratificação de representação como a função gratificada, constituem pagamento de retribuição a servidor pelo mesmo fato, qual seja, o exercício de função comissionada. Neste caso, em face da expressa vedação contida no inciso XIV, do art. 37 da CF, não é possível a percepção cumulativa da função gratificada com a gratificação de representação, tendo como espeque o só fato de o servidor exercer uma função comissionada, devendo, por conseguinte, tal situação ser regularizada pela Assembléia Legislativa.

Em relação às despesas com diárias pagas a maior, conforme apontado pelo relatório de auditoria, entendo que não assiste razão à equipe técnica deste Tribunal, posto que, no cálculo do excesso apontado, não se levou em consideração os novos valores das diárias fixados pelo ato nº 249, de 21 de julho de 1998, o qual majorou os valores das diárias para 504 UFEPE's. Tendo a equipe de auditoria efetuado todos os seus cálculos com base no valor de 305 UFEPE's, que fora fixado anteriormente pelo Ato nº 210, de 5 de julho de 1995, acabou por apontar excesso inexistente.

Por fim, cabe analisar duas questões que tiveram importância, pelo montante despendido, na execução orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado relativa ao exercício de 1998, quais sejam, as chamadas verbas de gabinete e as subvenções sociais concedidas às entidades beneficentes diretamente pela Assembléia no exercício.

Em relação às verbas de gabinete, o relatório de

auditoria centraliza a sua análise na impossibilidade de as mesmas continuarem a ser processadas pelo regime de suprimento individual. Isto porque a Lei nº 7.741/78 é bastante restritiva em relação às despesas que podem ser processadas por meio de suprimentos individuais, o que torna, sob o aspecto formal, irregular boa parte das despesas realizadas com as verbas de gabinete.

Dessa maneira, faz-se necessário que o processamento das despesas das verbas de gabinetes seja realizado de outra forma.

Neste sentido, sendo as verbas de gabinete, como explicado pela própria Mesa da Assembléia, utilizadas para agilizar a realização das despesas dos gabinetes dos senhores deputados, com intuito de garantir-se o melhor funcionamento das atividades parlamentares, faz-se necessário que tais objetivos estejam plenamente refletidos na peça orçamentária anual.

Para este fim, deve ser criado, quando da elaboração do próximo orçamento anual, Programa-atividade específico na peça orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado, avaliando-se, ainda, a possibilidade da criação de uma unidade orçamentária para cada um dos gabinetes dos deputados, a fim de que, desta forma, a responsabilidade pela aplicação das verbas destinadas para este Programa não recaia sobre a Mesa Diretora, mas sim, sobre aqueles que efetivamente são os responsáveis pela aplicação dos recursos.

A par disso, como não foram constatados danos ao erário, decorrentes da aplicação das verbas de gabinete, mas, como já registrado, apenas falhas formais no seu processamento, não há como serem glosadas as despesas realizadas e nem imputáveis responsabilidades à Mesa Diretora da Assembléia, nem tampouco ao ordenador das despesas.

Em relação às subvenções Sociais, é de registrarse que a responsabilidade pela sua Prestação de Contas é das entidades subvencionadas. No entanto, verifico a completa e total ausência de Prestação de Contas perante este Tribunal por parte das entidades que foram subvencionadas pela Assembléia Legislativa no exercício de 1998, cuja relação consta às fls. 404/405 dos autos, à exceção do Centro Social da Paróquia Nossa Senhora da C. do Morro e o Centro Comunitário Sebastião Pontes, que prestaram regularmente as contas das subvenções recebidas no exercício, as quais restaram aprovadas por este Tribunal, à unanimidade, pela 1ª Câmara, em sessão realizada em 18/12/2001. Neste caso, como a obrigação do dever de prestar contas recai sobre a entidade subvencionada, por intermédio de seus representantes legais, na falta da apresentação das prestações de contas, impõe-se o dever de notificar o Ministério Público Estadual, a fim de que sejam apuradas as responsabilidades civis e criminais pela ausência de prestação de contas e pela não comprovação da aplicação correta dos recursos públicos recebidos pelas entidades acima mencionadas.

Ante todo o exposto,

Considerando que apenas com a concessão da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1779-1, em 23 de abril de 1998, foi reconhecida a competência deste Tribunal de Contas para conhecer e julgar as Contas da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Considerando que, à época da realização das despesas, as regras eram estabelecidas por normas elaboradas pela própria Assembléia Legislativa, que não são necessariamente as adotadas por este Tribunal;

Considerando que, na presente Prestação de Contas, o Ordenador de Despesa obteve êxito, conseguindo elidir, em parte, as irregularidades atribuídas a sua administração, especialmente as de natureza grave.

Considerando que as irregularidades subsistentes são de natureza formal, sem o condão de acarretar danos ao erário. Julgo regular com ressalvas as contas do Ordenador das Despesas da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 1998, deputado Sebastião Rufino Ribeiro, dando-lhe quitação, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.651/91 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Determino, ainda, que seja notificado o Ministério Público Estadual, a fim de que sejam apuradas as responsabilidades civis e criminais pela ausência de prestação de contas e pela não comprovação da aplicação correta dos recursos públicos recebidos pelas entidades que receberam Subvenções Sociais concedidas pela Assembléia Legislativa no exercício de 1998, a exceção do Centro Social da Paróquia Nossa Senhora da C. do Morro e o Centro Comunitário Sebastião Pontes, que prestaram regularmente as contas das subvenções recebidas no exercício, as quais restaram aprovadas por este Tribunal, à unanimidade, pela 1ª Câmara, em sessão realizada em 18/12/2001.

E, por fim, tendo em vista que a Lei nº 7.741/78 é bastante restritiva em relação às despesas que podem ser processadas por meio de suprimentos individuais, recomendo que sejam adotadas as medidas necessárias para a alteração do processamento das despesas das chamadas verbas de gabinete.

É como voto.